



REGULAMENTO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM NA COLUMBOFILIA

De acordo com a Lei 38/2012, de 28 de Agosto



***Federação Portuguesa de
Columbofilia***

APROVADO EM REUNIÃO DE DIREÇÃO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2012

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	7
Art. 1.º - Princípio Geral	7
Art. 2.º - Objeto.....	7
Art. 3.º - Âmbito Institucional.....	7
Art. 4.º - Definições	7
Art. 5.º - Substâncias proibidas.....	11
Art. 6.º - Outras Substâncias ou Métodos proibidos.....	12
Art. 7.º - Proibição de dopagem e violação das normas antidopagem.....	12
Art. 8.º - Deveres da FPC	14
Art. 9.º - Deveres dos Columbófilos.....	15
Art. 10.º - Responsabilidade dos Columbófilos.....	16
Art. 11.º - Informações sobre a localização dos columbófilos.....	16
Art. 12.º - Tratamento Médico dos Pombos-Correio	17
Art. 13.º - Co-responsabilidade do Pessoal de Apoio do Praticante	18
Art. 14.º - Responsabilidade dos Dirigentes e Funcionários.....	18
das Entidades Desportivas.....	18
CAPÍTULO II - CONTROLO DE DOPAGEM.....	19
Art. 15.º - Princípios gerais do controlo antidopagem	19
Art. 16.º - Submissão ao Controlo de Dopagem	19
Art. 17.º - Seleção de Pombos-Correio.....	20

Art. 18.º - Competência para a Realização dos Controlos de Dopagem	20
Art. 19.º - Os Controlos de Dopagem.....	21
Art. 20.º - Responsabilidade da recolha e do transporte das amostras.....	22
e dos procedimentos analíticos	22
Art. 21.º - Notificação e análise da amostra B	23
Art. 22.º - Efeitos da Verificação da Dopagem.....	24
Art. 23.º - Suspensão Preventiva do Praticante Desportivo	24
CAPÍTULO III - REGIME SANCIONATÓRIO	25
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	25
Art. 24.º - Extinção da responsabilidade disciplinar.....	25
Art. 25.º - Denúncia obrigatória.....	25
SECÇÃO II - ILÍCITO DISCIPLINAR.....	25
Art. 26.º - Ilícitos disciplinares	25
Art. 27.º - Denúncia	26
Art. 28.º - Procedimento Disciplinar	26
Art. 29.º - Aplicação das Sanções Disciplinares	26
Art. 30.º - Impugnação das Sanções Disciplinares	27
Art. 31.º - Presença ou Uso de Substâncias ou Métodos Proibidos.....	27
Art. 32.º - Uso de Substâncias Específicas	27
Art. 33.º - Outras Violações às Normas Antidopagem	28
Art. 34.º - Sanções ao Pessoal de Apoio do Columbófilo	28
Art. 35.º - Múltiplas Violações	29

Art. 36.º - Audiência Prévia.....	29
Art. 37.º - Eliminação ou Redução do Período de Suspensão com Base em Situações Excepcionais.....	30
Art. 38.º - Agravamento do Período de Suspensão com Base em Circunstâncias Agravantes	31
Art. 39.º - Início do Período de Suspensão	31
Art. 40.º - Estatuto Durante o Período de Suspensão.....	32
Art. 41.º - Comunicação das Sanções Aplicadas e Registo	33
SECÇÃO III - SANÇÕES DESPORTIVAS ACESSÓRIAS	34
Art. 42.º - Invalidação dos Resultados Individuais.....	34
Art. 43.º - Anulação de Resultados em Competições Realizadas após a Recolha das Amostras.....	34
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	35
Art. 44.º - Registo.....	35
Art. 45.º - Regulamentação subsidiária.....	35
Art. 46.º - Entrada em Vigor	35
ANEXO I – LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS.....	36
ANEXO II – FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO PARA SUJEIÇÃO A CONTROLO ANTIDOPAGEM.....	44



PREÂMBULO

A fim de dar cumprimento às exigências legais, o presente regulamento de controlo antidopagem na columbofilia surge como elemento complementar dos (e complementa os) regulamentos de provas, regulamento desportivo, regulamento dos columbódromos e regulamento disciplinar da Federação Portuguesa de Columbofilia (doravante, FPC).

O desporto columbófilo apresenta especificidades próprias no combate e controlo da dopagem, dadas as especificidades do desporto em causa, o que constitui uma responsabilidade acrescida da Federação Portuguesa de Columbofilia. Ciente de tal responsabilidade, a FPC tem liderado o processo de operacionalização do controlo antidopagem, acompanhando de perto e envolvendo-se ativamente nos esforços desenvolvidos pela Federação Columbófila Internacional e pelas restantes federações columbófilas congéneres de outros países.

As especificidades no controlo antidopagem na columbofilia podem dividir-se em três grupos: (1) aquelas que se prendem com o tipo de substâncias proibidas e de métodos proibidos – se, por um lado, se adota a lista de substâncias e métodos proibidos aprovada e publicada em Diário da República, por outro, sentiu-se a necessidade de aditar outras substâncias que, atendendo ao metabolismo do pombo-correio e segundo recomendações da Federação Columbófila Internacional, necessitam de ser consideradas; (2) aquelas que se prendem com o laboratório habilitado a analisar as amostras – sendo unânime a avaliação francamente positiva da *Agence Fédérale pour la Sécurité de la Chaîne Alimentaire – DG Laboratoires – Laboratoire Fédérale pour la Sécurité de la Chaîne Alimentaire Gentbrugge, Gent*, Bélgica, dada a tradição e experiência na realização de controlos antidopagem ao serviço da columbofilia internacional e, por outro lado, verificando-se dificuldade em localizar em Portugal laboratório apto e disposto à realização deste tipo de análises, a Federação Portuguesa de Columbofilia, à semelhança de outras congéneres, sentiu a necessidade de se socorrer daquele laboratório credenciado para o efeito; (3) aquelas que se prendem com a atividade columbófila e o local de realização das competições



REGULAMENTO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM NA COLUMBOFILIA

desportivas, regulando-se um conjunto de procedimentos para a recolha das amostragens.

Assim, tendo presente a Lei 38/2012, de 28 de Agosto, que aprovou a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, o Regulamento dos Columbódromos e o Regulamento Disciplinar aprovados pela Federação Portuguesa de Columbofilia, é aprovado o presente Regulamento de Controlo Antidopagem na Columbofilia.



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Princípio Geral

É estritamente proibida a Dopagem a todos os atletas, pombos-correio, nas provas organizadas pela Federação Portuguesa de Columbofilia, adiante designada por FPC, Associações Distritais / Regionais e Clubes ou em eventos desportivos que se encontrem sob a sua égide, em conformidade com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 2º - Objeto

O presente Regulamento tem por objetivo fundamental definir as medidas e os procedimentos que se destinam à prevenção e ao combate à dopagem na columbofilia, bem como, à violação das normas antidopagem, de acordo com o disposto na Lei n.º 38/2012 de 28 de Agosto.

Art. 3º - Âmbito Institucional

São abrangidos pelo presente regulamento:

- a) todos os pombos-correio recenseados na FPC;
- b) todos os pombos-correio inscritos ou participantes em treinos ou provas organizadas por qualquer das entidades previstas no regulamento desportivo nacional e no regulamento de columbódromos.
- c) todos os agentes desportivos e entidades que no exercício das suas funções ou atividades, se encontrem abrangidos pelo Regulamento de Disciplina da FPC.

Art. 4º - Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:



- a) «**Amostra ou amostra orgânica**» qualquer material biológico recolhido para efeitos de controlo de dopagem;
- b) «**Competição**» um encontro ou uma competição desportiva específica, ainda que inserida em campeonato a realizar-se em várias provas;
- c) «**Controlo de dopagem**» o procedimento que inclui todos os atos e formalidades, desde a planificação e distribuição dos controlos até à decisão final, nomeadamente a informação sobre a localização dos praticantes desportivos, a recolha e o manuseamento das amostras, as análises laboratoriais, as autorizações de utilização terapêuticas, a gestão dos resultados, as audições e os recursos;
- d) «**Controlo**» a fase do procedimento de controlo de dopagem que envolve a planificação da distribuição dos controlos, a recolha de amostras, o manuseamento de amostras e o seu transporte para o laboratório;
- e) «**Controlo direcionado**» a seleção não aleatória para controlo de praticantes desportivos ou grupos de praticantes desportivos;
- f) «**Controlo em competição**» o controlo do praticante desportivo selecionado no âmbito de uma competição específica;
- g) «**Controlo fora de competição**» qualquer controlo de dopagem que não ocorra em competição;
- h) «**Controlo sem aviso prévio**» o controlo de dopagem realizado sem conhecimento antecipado do praticante desportivo e no qual este é continuamente acompanhado desde o momento da notificação até à recolha da amostra;
- i) «**Em competição**» o período que se inicia nas doze horas que antecedem uma competição em que o praticante desportivo irá participar e que termina com o final da mesma e do processo de colheita de amostras;
- j) «**Evento desportivo**» a organização que engloba uma série de competições que



se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva;

- k) «**Evento desportivo internacional**» o evento em que a Federação Columbófila Internacional, as organizações responsáveis por grandes eventos desportivos ou outra organização desportiva internacional constitua a entidade responsável pela sua realização ou nomeie os responsáveis técnicos;
- l) «**Evento desportivo nacional**» o evento que envolva praticantes desportivos de nível nacional ou internacional e que não constitua um evento desportivo internacional;
- m) «**Grupo alvo de praticantes desportivos**» o grupo de praticantes desportivos, identificados pela Federação Columbófila Internacional e pela ADoP, no quadro do programa antidopagem;
- n) «**Inexistência de culpa ou de negligência**» a demonstração por parte do columbófilo ou pessoal de apoio de que não sabia ou suspeitava, e não poderia razoavelmente saber ou suspeitar, mesmo atuando com a maior prudência, que o seu pombo-correio usou ou que lhe foi administrada uma substância proibida ou utilizado um método proibido;
- o) «**Inexistência de culpa ou de negligência significativa**» a demonstração por parte do columbófilo ou pessoal de apoio de que a sua culpa ou negligência, quando analisada no conjunto das circunstâncias e tendo em conta os critérios de inexistência de culpa ou de negligência, não foi relevante no que respeita à violação da norma antidopagem;
- p) «**Lista de substâncias e métodos proibidos**» as substâncias proibidas e métodos proibidos que constam da portaria a que se refere o artigo 8.º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto, bem como as constantes do presente regulamento;
- q) «**Manipulação**» a alteração com um fim ilegítimo ou de forma ilegítima; a influência de um resultado de forma ilegítima; a intervenção de forma ilegítima de modo a alterar os resultados ou impedir a realização de procedimentos normais;



- o fornecimento de informação fraudulenta a uma Organização Antidopagem;
- r) «**Marcador**» um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indicia o uso de uma substância proibida ou de um método proibido;
- s) «**Metabolito**» qualquer substância produzida através de um processo de biotransformação;
- t) «**Método proibido**» qualquer método descrito como tal na lista de substâncias e métodos proibidos;
- u) «**Norma Internacional**» uma norma adotada pela Agência Mundial Antidopagem como elemento de apoio ao Código Mundial Antidopagem;
- v) «**Pessoal de apoio**» a(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) que trabalhe(m), colabore(m) ou assista(m) o columbófilo e a sua colónia de pombos-correio, nomeadamente qualquer treinador, tratador, dirigente, membro da equipa, profissional de saúde ou paramédico e demais agentes;
- x) «**Posse**» a detenção atual, física, ou a detenção de facto de qualquer substância ou método proibido;
- z) «**Resultado analítico positivo**» o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual é identificada a presença numa amostra orgânica de uma substância proibida ou dos seus metabolitos ou marcadores (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou prova do uso de um método proibido;
- aa) «**Resultado analítico atípico**» o relatório proveniente de um laboratório ou de uma outra entidade aprovada pela AMA, no qual se demonstra a necessidade de investigação complementar;
- bb) «**Substância específica**» a substância que é suscetível de dar origem a infrações não intencionais de normas antidopagem devido ao facto de frequentemente se encontrar presente em medicamentos ou de ser menos suscetível de utilização com sucesso enquanto agente dopante e que consta da



lista de substâncias e métodos proibidos;

- cc) «**Substância proibida**» qualquer substância descrita como tal na lista de substâncias e métodos proibidos;
- dd) «**Tentativa**» a ação voluntária que constitui um passo substancial no âmbito de uma conduta com o propósito de transgredir uma norma antidopagem, salvo se a pessoa renunciar à mesma antes de descoberto por terceiros nela não envolvidos;
- ee) «**Tráfico**» a venda, o fornecimento, o transporte, o envio, a entrega ou a distribuição de uma substância proibida ou de qualquer outra forma de dopagem por meios interditos, quer de modo direto quer pelo recurso a sistemas eletrónicos ou outros, por um praticante desportivo, seu pessoal de apoio ou por qualquer pessoa sujeita à jurisdição de uma Organização Antidopagem, excluindo as ações de pessoal médico envolvendo uma substância proibida utilizada para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação aceitável, em face do que preceitua a AMA e a sua prática, bem como as ações envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem fora da competição a menos que as circunstâncias no seu todo demonstrem que esses produtos não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais;
- ff) «**Uso**» a utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo, sob qualquer forma, de qualquer substância proibida ou o recurso a métodos proibidos.

Art. 5º - Substâncias proibidas

1. A administração de qualquer das substâncias mencionadas no n.º 2 deste artigo com o objetivo de influenciar a prestação desportiva do pombo-correio, que participa ou que está preparado para participar numa competição desportiva ou num treino, é considerada uma prática de dopagem.
2. São consideradas substâncias proibidas as seguintes:



- a) As constantes da lista de substâncias e métodos proibidos em vigor, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República, que se encontra reproduzida no Anexo I ao presente regulamento, no que se adapte às especificidades do pombo-correio;
 - b) Corticosteróides
 - c) -agonistas
 - d) Esteróides anabolizantes
 - e) Anti-inflamatórios não esteróides
 - f) As substâncias mencionadas no artigo 6.º.
3. A FPC republicará anualmente a lista de substâncias e métodos proibidos revista ou sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Art. 6º - Outras Substâncias ou Métodos proibidos

São também consideradas como dopantes, as substâncias ou métodos de dopagem que, embora não sendo suscetíveis de alterar o rendimento desportivo do pombo-correio, sejam usadas para impedir ou dificultar a deteção de substâncias dopantes prejudicando a integridade da amostra, nomeadamente, através da modificação da concentração endógena e exógena de substâncias na urina ou nas fezes.

Art. 7º - Proibição de dopagem e violação das normas antidopagem

1. É proibida a dopagem a todos os pombos-correio nos termos previstos no presente regulamento.
2. Constitui violação das normas antidopagem por parte dos columbófilos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:
 - a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra “A” de um pombo-correio, quando o columbófilo



- seu proprietário prescindida da análise da amostra “B” e a amostra “B” não seja analisada ou quando a análise da amostra “B” confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra “A”;
- b) O recurso a um método proibido;
 - c) O uso de uma substância proibida ou de um método proibido em pombos-correio, demonstrado por confissão dos seus proprietários ou do pessoal de apoio, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas a) e b);
 - d) A recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida à submissão dos seus pombos-correio a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após a notificação, bem como qualquer comportamento que se traduza no impedimento à recolha da amostra;
 - e) A obstrução, a dilação injustificada, a ocultação e as demais condutas que, por ação ou omissão, impeçam ou perturbem a recolha de amostras, bem como a alteração, falsificação, manipulação ou adulteração, ou tentativa de adulteração, de qualquer elemento ou parte integrante do procedimento do controlo de dopagem;
 - g) A ausência do envio dentro do prazo estabelecido, ou o envio de informação incorreta, nos termos do artigo 11.º, por três vezes, por parte do columbófilo no espaço de 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido devidamente notificado pela ADoP em relação a cada uma das faltas;
 - h) A verificação de três controlos declarados como não realizados com base nas regras definidas pela ADoP, num período com a duração de 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após o columbófilo a que se refere o artigo 11.º ter sido devidamente notificado por aquela Autoridade em relação a



cada um dos controlos declarados como não realizados;

- i) A posse em competição por parte do columbófilo de qualquer substância ou método proibido, bem como a posse fora da competição de qualquer substância ou método proibido que não seja consentido fora de competição, exceto se for demonstrado que decorre de uma autorização de utilização terapêutica ou de outra justificação aceitável;
 - j) A posse em competição, por parte de um membro do pessoal de apoio ao columbófilo, que tenha ligação com este, com a competição ou local de treino, de qualquer substância ou método proibido, exceto se for demonstrado que decorre de uma autorização de utilização terapêutica ao pombo-correio ou de outra justificação aceitável.
3. Qualquer combinação de três situações constantes das alíneas f) e g) do número anterior, no espaço de 18 meses consecutivos, constitui igualmente uma violação das normas antidopagem.
4. Os columbófilos e o seu pessoal de apoio não podem alegar desconhecimento das normas que constituam uma violação antidopagem nem da lista de substância e métodos proibidos.

Art. 8.º - Deveres da FPC

Sem prejuízo dos demais deveres de colaboração e informação constantes da Lei e do presente regulamento, a FPC tem os seguintes deveres para com a ADoP:

- a) Submeter, até ao início de cada época desportiva, as suas necessidades no que concerne à realização das ações de controlo de dopagem, tanto em termos de controlos de dopagem em competição como fora de competição, remetendo à ADoP todo o Calendário de provas da FPC englobando competições nacionais e internacionais em que participarão pombos-correio, suscetíveis de controlo de dopagem.
- b) Informar os nomes e contactos atualizados dos columbófilos proprietários de



pombos-correio incluídos no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, se algum desses columbófilos se retirou da prática desportiva ou se algum columbófilo retirado, mas que esteve incluído no grupo alvo de praticantes, reiniciou a sua atividade desportiva.

- d) Comunicar os controlos a que os pombos-correio foram submetidos, em território nacional ou no estrangeiro, assim como, no prazo de oito dias, as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente das mesmas poderem ser suscetíveis de recurso, para efeitos de registo e organização do processo individual do columbófilo;
- e) Comunicar à ADoP, até ao início da época desportiva, o programa de ações de controlo a levar a efeito, bem como o resultado das mesmas.
- a) Cooperar com a ADoP na implementação de campanhas de informação e de educação, com a finalidade de sensibilizar os columbófilos, o respetivo pessoal de apoio e, em particular, os jovens relativamente à luta contra a dopagem.

Art. 9.º - Deveres dos Columbófilos

1. Cada columbófilo tem o dever de assegurar de que não introduz ou permite a introdução nos seus pombos-correio de qualquer substância proibida ou que não recorre a qualquer método proibido.
2. Antes de iniciar o ato de encestamento, os columbófilos devem informar-se junto do representante da FPC ou de qualquer outra entidade organizadora da competição desportiva em que participem, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foram ou podem ser indicados ou sorteados para os seus pombos serem submetidos ao controlo antidopagem, não podendo abandonar o espaço desportivo onde se realiza o encestamento sem se assegurarem que não serão alvo do controlo.
3. Se a notificação do controlo de dopagem for efetuada após o encestamento os columbófilos devem garantir que todos os seus pombos classificados devem permanecer fechados no respetivo pombal durante um período mínimo de 48 horas



após o encerramento da prova.

Art. 10.º - Responsabilidade dos Columbófilos

1. Os columbófilos são responsabilizados, nos termos previstos na Lei e no presente regulamento, por qualquer substância proibida ou seus metabolitos ou marcadores encontrados nas amostras orgânicas colhidas em pombos-correios seus, pelo recurso a qualquer método proibido, bem como por qualquer substância ou método de dopagem que, embora não sendo suscetíveis de alterar o rendimento desportivo dos seus pombos-correio, sejam usadas para impedir ou dificultar a deteção de substâncias proibidas.
2. A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.
3. A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios.

Art. 11.º - Informações sobre a localização dos columbófilos

1. Os columbófilos que tenham sido identificados pela ADoP para inclusão num grupo alvo para efeitos dos seus pombos-correio serem submetidos a controlos fora de competição, são obrigados a fornecer informação precisa e atualizada sobre a sua localização durante os três meses seguintes a essa informação, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efetuam treinos ou provas não integradas em competições.
2. A informação referida no número anterior deve ser remetida trimestralmente pelos praticantes à ADoP, pelos meios de comunicação estabelecidos por aquela Autoridade, nomeadamente endereço eletrónico, fax, correio ou plataforma eletrónica, até aos dias 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de



Dezembro de cada ano civil, e sempre que se verifique qualquer alteração, nas 24 horas precedentes à mesma.

Art. 12.º - Tratamento Médico dos Pombos-Correio

1. Todos aqueles que atuem no âmbito do associativismo desportivo, nomeadamente os profissionais de medicina veterinária, devem, no que concerne ao tratamento veterinário dos pombos-correio, observar as seguintes regras:
 - a) Não recomendar, prescrever ou administrar medicamentos que contenham substâncias proibidas, sempre que os mesmos possam ser substituídos por outros que as não contenham;
 - b) Não recomendar, prescrever ou colaborar na utilização de métodos proibidos nos termos do presente Regulamento e respetivo anexo;
 - c) Se tal não for possível, em função do estado de saúde dos pombos-correio e dos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para o acorrer, deve o columbófilo ser informado de que o medicamento que foi prescrito contém substância proibida ou de que lhe foi aconselhada a utilização de um método proibido.
2. Os pombos-correio que sejam objeto de acompanhamento médico nos termos descritos na alínea anterior não podem estar incluídos nos pombais de jogo, nem participar em provas ou treinos.
3. O incumprimento das obrigações mencionadas nos números anteriores, pelos agentes neles referidos, não constitui só por si, causa de exclusão da eventual culpa do columbófilo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que aqueles incorrem.
4. A violação das obrigações referidas no nº 1, por parte de um médico veterinário ou de um farmacêutico, será obrigatoriamente participada às respetivas ordens profissionais.



Art. 13.º - Co-responsabilidade do Pessoal de Apoio do Praticante

1. Incumbe em especial aos profissionais de saúde animal que acompanham de forma direta o columbófilo e a sua colónia de pombos-correio zelar para que este se abstenha de levar a cabo qualquer forma de dopagem e dificultar ou impedir a realização de um controlo de dopagem.
2. Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao praticante, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.
3. A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer e de manter informado o praticante sobre a natureza das substâncias ou métodos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respetivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.
4. Tratando-se de profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os columbófilos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Art. 14.º - Responsabilidade dos Dirigentes e Funcionários das Entidades Desportivas

1. Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares, funcionários da Federação Portuguesa de Columbofilia e quaisquer outros elementos que tenham funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua atividade.
2. Sem prejuízo da responsabilidade, civil, criminal ou outra prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais ou outra informação sensível relativa ao controlo de dopagem, por parte do responsável ou por qualquer dirigente ou funcionário, constitui infração disciplinar.



CAPÍTULO II - CONTROLO DE DOPAGEM

Art. 15.º - Princípios gerais do controlo antidopagem

O controlo de dopagem obedece nomeadamente aos seguintes princípios:

- a) Pode ser efetuado, sem aviso prévio, em qualquer competição desportiva oficial ou evento desportivo columbófilo ou fora dela;
- b) A seleção dos atletas, pombos-correio, a submeter ao controlo pode ser efetuada por sorteio ou de forma direcionada, designadamente nos casos de controlo daqueles cujo comportamento, em competição ou fora desta, se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

Art. 16.º - Submissão ao Controlo de Dopagem

1. Todos os pombos-correio referidos no artigo 3º deste regulamento, independentemente da sua nacionalidade, ficam obrigados a submeter-se ao controlo antidopagem nos termos da Lei n.º 38/2012 de 28 de Agosto e do presente Regulamento.
2. Consideram-se competições desportivas oficiais:
 - a) As provas de carácter nacional organizadas pela FPC.
 - b) As provas de carácter distrital ou regional organizada pelas respetivas Associações filiadas na FPC.
 - c) As provas “one loft race” realizadas em columbódromos.
 - d) As exposições distritais, regionais e nacionais.
3. Tratando-se de columbófilos menores de idade, no ato de inscrição, a FPC exigirá autorização a quem exercer o poder paternal ou detém a sua tutela, para a sujeição dos pombos-correio de que é titular aos controlos de dopagem em competição e fora de competição, através de formulário que faz parte integrante do presente



regulamento, figurando como Anexo II.

Art. 17.º - Seleção de Pombos-Correio

1. A seleção dos pombos-correio a submeter a controlo de dopagem em competição é realizada segundo os seguintes critérios:
 - a) Por sorteio entre os pombos-correio encestados para a competição, ou
 - b) Por seleção direcionada, tendo em linha de conta os resultados obtidos pelos pombos-correio no decurso de uma prova ou campeonato selecionando-se entre dos três primeiros classificados.
2. A metodologia definida no número anterior deve respeitar os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA e no regulamento antidopagem da Federação Columbófila Internacional.
3. O Médico Veterinário Responsável pelo controlo de dopagem (MRCD) sujeita ao controlo de dopagem qualquer outro pombo-correio cujo comportamento na competição ou aspeto físico se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou ainda aqueles que obtenham resultados desportivos que fujam ao padrão dos restantes atletas em prova.
4. A seleção dos pombos-correio a submeter a controlo de dopagem fora da competição é realizada pela FPC podendo ocorrer por sorteio ou por forma direcionada.

Art. 18.º - Competência para a Realização dos Controlos de Dopagem

1. Nos termos do artigo 32.º n.º 6 da Lei 38/2012, de 28 de Agosto, compete à Federação Portuguesa de Columbofilia, enquanto titular do estatuto de utilidade pública desportiva, a realização das ações de controlo de medicação dos animais que participem em competições desportivas, de acordo com o regulamento da Federação Columbófila Internacional.
2. A Federação Portuguesa de Columbofilia deve comunicar à ADoP, até ao início da



época desportiva, o programa de ações de controlo a levar a efeito, bem como o resultado das mesmas.

Art. 19.º - Os Controlos de Dopagem

1. A coordenação do processo de controlo da dopagem cabe ao médico veterinário da FPC.
2. O controlo consiste numa operação de recolha de amostra ou de amostras do pombo-correio previamente selecionado ou sorteado, para exame laboratorial.
3. As amostras poderão ser colhidas:
 - a) nas instalações desportivas (pombal) do columbófilo;
 - b) nos locais de encestamento dos pombos para as provas (sedes de clubes e Associações distritais e regionais);
 - c) nos Columbódromos;
 - d) Nos recintos desportivos onde se realizam as exposições de columbofilia.
4. A recolha das amostras será efetuada por dois técnicos designados e devidamente credenciados pela FPC e/ou pela ADoP, na presença do columbófilo em nome de quem estão recenseados os pombos ou perante um seu representante.
5. Para recolher a amostra coloca-se o pombo num cesto ou recipiente limpo e apropriado para o efeito, forrado com um campo plástico estéril, aguardando-se que produza cerca de dez gramas de excrementos.
6. A amostra de fezes será devidamente homogeneizada e depois dividida em dois recipientes, um recipiente A destinado à primeira análise, um outro B, para uma eventual segunda análise (contra-análise).
7. Cada recipiente contém uma etiqueta para inscrição dos seguintes dados:



- a) nome e apelido do proprietário dos pombos
 - b) o número da licença desportiva que lhe foi conferida pela FPC
 - c) a letra de identificação do recipiente (A ou B)
 - d) o número do “sealbag” (Saco selado) onde será colocado cada um dos recipientes com as amostras.
8. Os “sealbags” são identificados através de numeração própria à qual acresce a identificação do columbófilo proprietário dos pombos controlados e o número da respetiva licença federativa.
9. Após estarem devidamente fechados e selados deve o columbófilo ou o seu representante assinar os “sealbags”.
10. No final, os técnicos controladores procedem ao preenchimento do relatório cujo modelo consta do anexo III ao presente regulamento. O relatório será assinado pelos intervenientes neste ato (os dois controladores e o columbófilo ou o seu representante). A primeira via do relatório é entregue ao proprietário do pombo-correio ou ao seu representante, a segunda via acompanha os “sealbags” com as amostras para o laboratório e, finalmente, a terceira via fica arquivada na FPC.
11. No caso dos columbódromos o responsável técnico ou o médico veterinário substituir-se-ão ao columbófilo proprietário dos pombos em todas as situações mencionadas nos números anteriores.
12. Finalmente todo o processo será enviado o mais rapidamente possível pela FPC para o laboratório.

Art. 20.º - Responsabilidade da recolha e do transporte das amostras e dos procedimentos analíticos

1. Nas ações de controlo de dopagem compete à FPC assegurar a recolha das amostras e garantir a sua conservação e transporte até à sua chegada ao respetivo



laboratório antidopagem.

2. Os exames laboratoriais necessários ao controlo de dopagem são realizados na *Agence Fédérale pour la Sécurité de la Chaîne Alimentaire – DG Laboratoires – Laboratoire Fédérale pour la Sécurité de la Chaîne Alimentaire, Gentbrugge, Gent, Bélgica.*
3. O exame laboratorial compreende:
 - a) A análise à amostra contida no recipiente A (primeira análise);
 - b) A eventual análise à amostra contida no recipiente B (segunda análise), quando o resultado da análise mencionada na alínea anterior indicie a prática de uma infração de uma norma antidopagem;
 - c) Outros exames complementares, a definir pela ADoP.

Art. 21.º - Notificação e análise da amostra B

1. Após a FPC ter sido notificada pelo laboratório de uma violação das normas antidopagem na análise da amostra “A”, a FPC informa do facto o titular da amostra nas vinte e quatro horas seguintes, mencionando expressamente:
 - a) O resultado positivo da amostra “A”;
 - b) A possibilidade de o columbófilo em causa requerer a realização da análise da amostra “B”;
 - c) O dia e a hora para a eventual realização da análise da amostra B, propostos pelo laboratório antidopagem que realizou a análise da amostra A;
 - d) A faculdade de o columbófilo em causa se encontrar presente ou se fazer representar no ato da análise da amostra B, bem como o de nomear peritos para acompanhar a realização dessa diligência.
2. Às notificações a que se refere o presente artigo aplica-se, subsidiariamente, o



disposto no Código do Procedimento Administrativo.

3. A FPC pode igualmente fazer-se representar no ato da análise da amostra B e, caso seja necessário, designar um tradutor.
4. Os prazos para realização da análise da amostra B e para as notificações a que se referem os números anteriores são fixados por diploma regulamentar.
5. Quando requerida a análise da amostra B, caso esta revele resultado positivo, ou quando não seja requerida a análise da amostra B e a análise da amostra A seja positiva, os encargos das análises são da responsabilidade do titular da amostra a submeter a análise.
6. Quando requerida a análise da amostra B, as consequências desportivas e disciplinares só serão desencadeadas se o seu resultado for positivo, confirmando o teor da análise da amostra A, devendo todos os intervenientes no processo manter a mais estrita confidencialidade até que tal confirmação seja obtida.

Art. 22.º - Efeitos da Verificação da Dopagem

Qualquer resultado positivo de um exame laboratorial efetuado no âmbito do controlo antidopagem, ou a este equiparado, dará origem obrigatoriamente a consequências disciplinares e, nos casos em que tal for previsto, a consequências desportivas.

Art. 23.º - Suspensão Preventiva do Praticante Desportivo

1. O columbófilo proprietário de pombos-correio em relação aos quais o resultado do controlo seja positivo, logo com a primeira análise ou depois da análise da amostra B, quando requerida, é suspenso preventivamente até ser proferida a decisão final do processo pelo Conselho de Disciplina da FPC, salvo nos casos em que for determinada pela ADoP a realização de exames complementares.
2. A suspensão preventiva referida no número anterior inibe o columbófilo de participar em competições ou eventos desportivos, devendo o período já cumprido



ser descontado no período de suspensão aplicado.

CAPÍTULO III - REGIME SANCIONATÓRIO

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24.º - Extinção da responsabilidade disciplinar

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por prescrição, nos prazos constantes do Regulamento Disciplinar da FPC.
2. Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar da FPC, o procedimento disciplinar baseado em violações de normas do presente regulamento não poderá ser iniciado decorridos que sejam oito anos sobre a prática da violação de norma antidopagem.

Art. 25.º - Denúncia obrigatória

Os titulares dos órgãos, funcionários da FPC, associações e clubes nela filiados devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na legislação antidopagem, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

SECÇÃO II - ILÍCITO DISCIPLINAR

Art. 26.º - Ilícitos disciplinares

1. Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, bem como a violação do n.º 2 do artigo 23.º do presente regulamento.
2. As condutas previstas nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012 de 28 de Agosto, constituem igualmente ilícito disciplinar quando o infrator for um columbófilo, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito na Federação Portuguesa de Columbofilia.



3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Art. 27.º - Denúncia

Caso sejam apurados factos suscetíveis de indiciarem a prática de um crime, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na presente Regulamento Antidopagem, devem os mesmos ser comunicados por quem deles tiver conhecimento, nomeadamente pelos responsáveis da Federação Portuguesa de Columbofilia, ao Ministério Público.

Art. 28.º - Procedimento Disciplinar

A existência de indícios de uma infração às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Columbofilia, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de comparticipação por parte do pessoal de apoio ao columbófilo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo mesmo da substância ou método proibido.

Art. 29.º - Aplicação das Sanções Disciplinares

1. A instrução dos processos disciplinares e a aplicação das sanções disciplinares previstas neste regulamento e na legislação em vigor competem à ADoP e encontram-se delegadas na FPC enquanto federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.
2. Compete, em primeira instância, ao Conselho de Disciplina tomar decisão final fundamentada sobre as consequências desportivas e disciplinares a aplicar aos factos apurados no processo disciplinar.
3. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina são sempre suscetíveis de recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Columbofilia, nos termos previstos no Regulamento Disciplinar da FPC.



4. Entre a comunicação da violação de uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 120 dias.
5. Em caso de incumprimento do prazo referido no n.º 4, a FPC remeterá, obrigatoriamente, no prazo máximo de cinco dias o processo disciplinar à ADoP que fica responsável pela instrução e ou aplicação da sanção disciplinar.

Art. 30.º - Impugnação das Sanções Disciplinares

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as decisões dos órgãos disciplinares da FPC, ou da ADoP, que impliquem um procedimento disciplinar são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto, tendo a ADoP sempre legitimidade para recorrer se a decisão não tiver sido por si proferida.
2. A Federação Columbófila Internacional e a Agência Mundial Antidopagem podem intervir no processo para defender os interesses relativos ao combate à dopagem no desporto, nos termos gerais de direito e, em particular, nos termos da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO.
3. As decisões emergentes de violações praticadas por columbófilo de nível internacional, ou em eventos internacionais, são recorríveis para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, nos termos previstos no Código Mundial Antidopagem.

Art. 31.º - Presença ou Uso de Substâncias ou Métodos Proibidos

1. Em caso de violação de normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 7.º, do presente regulamento, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de suspensão por um período de 2 anos.
2. A tentativa é, igualmente, punível.

Art. 32.º - Uso de Substâncias Específicas

Tratando-se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o columbófilo faça prova do modo como a substância proibida entrou no organismo do pombo-correio e



de que o seu uso não visou a melhoria do rendimento desportivo ou não teve efeito mascarante, o columbófilo é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de advertência ou com pena de suspensão até dois anos.

Art. 33.º - Outras Violações às Normas Antidopagem

1. Ao columbófilo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 2 do artigo 7.º é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva de dois anos, para a primeira infração.
2. Ao columbófilo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas *h)* e *i)* do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 7.º é aplicada a sanção de suspensão da atividade de um a dois anos, para a primeira infração.
3. Ao columbófilo que participe em eventos ou competições desportivas durante o período de suspensão preventiva ou efetiva, são anulados os resultados obtidos e será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.
4. O columbófilo que violar o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012 de 28 de Agosto é igualmente punido disciplinarmente com pena de suspensão de 4 até 25 anos, tratando-se da primeira infração.

Art. 34.º - Sanções ao Pessoal de Apoio do Columbófilo

1. Ao pessoal de apoio do columbófilo que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas *e)* e *h)* do n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de dois anos, para a primeira infração.
2. Para o pessoal de apoio do columbófilo que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.
3. Ao pessoal de apoio do columbófilo que violar o período de suspensão preventiva



ou efetiva, será iniciada a contagem do período de suspensão inicialmente imposto, desde a data da violação do período de suspensão.

4. Ao pessoal de apoio do columbófilo que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da lei n.º 38/2012 de 28 de Agosto é aplicada a sanção de suspensão da atividade desportiva pelo período de 4 a 25 anos, para a primeira infração.

Art. 35.º - Múltiplas Violações

1. No caso de segunda violação de normas antidopagem previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º deste regulamento, do uso de substâncias específicas ou de outras violações referidas nos artigos anteriores, o período sancionatório das segundas infrações é o constante da tabela anexa à Lei n.º 38/2012 de 28 de Agosto e que dela e deste regulamento faz parte integrante.
2. Tratando -se de terceira infração, o columbófilo ou o pessoal de apoio ao columbófilo é punido com pena de suspensão por um período de 25 anos.
3. No caso mencionado no número anterior, se a terceira violação preencher os requisitos previstos no artigo 32.º ou envolver uma violação de norma antidopagem de acordo com as alíneas *f* e *g* do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º, deste regulamento, o columbófilo é punido com pena de suspensão por um período de 8 a 25 anos.
4. Consideram -se múltiplas violações, para os efeitos do presente artigo, aquelas que ocorrerem dentro de um intervalo de tempo de oito anos relativamente à data em que ocorrer a primeira violação.

Art. 36.º - Audiência Prévia

O columbófilo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer sanção, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir a sanção a aplicar, nos termos constantes do Regulamento Disciplinar.



Art. 37.º - Eliminação ou Redução do Período de Suspensão com Base em Situações Excepcionais

1. A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de dois anos tem de ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD.
2. O columbófilo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que, no caso de serem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no organismo do pombo-correio controlado.
3. O columbófilo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não poderá ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e, no caso de serem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no organismo do pombo-correio controlado.
4. A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão se o columbófilo ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa dependerá da gravidade da violação da norma antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso.
5. O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o columbófilo admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal



violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.

6. A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.
7. Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

Art. 38.º - Agravamento do Período de Suspensão com Base em Circunstâncias Agravantes

1. Se a entidade competente considerar, relativamente a um caso de violação das normas antidopagem que não sejam as dos artigos 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, que estão presentes circunstâncias agravantes que justifiquem a imposição de um período de suspensão agravada, a sanção de suspensão será aumentada até um limite de quatro anos, exceto se o columbófilo ou outra pessoa provarem em sede de procedimento disciplinar que não cometeram de forma consciente a violação.
2. Não se aplica o disposto no número anterior quando um columbófilo ou outra pessoa admita a violação de norma antidopagem após ser confrontado com a mesma pela entidade competente e nos termos em que é configurada por esta.

Art. 39.º - Início do Período de Suspensão

1. O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
2. Qualquer período de suspensão preventiva é deduzido no período total de



suspensão a cumprir.

3. Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao columbófilo ou outra pessoa alvo do processo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras ou à data em que ocorreu a última violação da norma antidopagem.
4. Caso o columbófilo ou outra pessoa, quando confrontado com a prova da violação de uma norma, admitir tal infração, pode iniciar o período sancionatório na data da recolha da amostra ou da violação da norma, desde que metade do período sancionatório daí resultante seja cumprido a partir da data da imposição da pena.
5. Ao columbófilo é concedido um crédito equivalente ao período de suspensão provisória relativamente à sanção efetivamente deliberada, caso este respeite e reconheça tal inibição.
6. O columbófilo não pode beneficiar de qualquer redução do seu período de suspensão pelo facto de, em data anterior à sua suspensão provisória, ter decidido não competir.

Art. 40.º - Estatuto Durante o Período de Suspensão

1. Quem tenha sido objeto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.
2. Exceciona-se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e em programas de reabilitação autorizados pela ADoP.
3. O columbófilo ou outra pessoa sujeito a um período de suspensão de duração superior a quatro anos, pode, após cumprir quatro anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade



diferente daquela na qual foi cometida a violação da norma antidopagem, desde que, cumulativamente:

- a) A competição ou o evento não tenham um nível competitivo que possa qualificar, direta ou indiretamente, para competir, ou acumule pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional;
 - b) Permaneça sujeito a controlos de dopagem.
4. O columbófilo que viole uma norma antidopagem que não envolva a eliminação ou redução do período de suspensão com base em circunstâncias excecionais relacionadas com substâncias específicas não pode beneficiar de apoios ou participações por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada.
5. O uso de substâncias específicas, quando acompanhado da demonstração, pelo agente, dos pressupostos fixados no artigo 32.º não obsta à concessão do benefício de apoios ou participações por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada.

Art. 41.º - Comunicação das Sanções Aplicadas e Registo

1. Para efeitos de registo e organização do processo individual, a FPC comunicará à ADoP, no prazo de oito dias, todos os controlos efetuados, os respetivos resultados e todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser suscetíveis de recurso.
2. A FPC deve igualmente comunicar à ADoP todos os controlos a que os pombos-correio tiverem sido submetidos por outras organizações antidopagem.
3. A ADoP deve, até ao início da respetiva época desportiva, comunicar à FPC a lista dos praticantes que se encontram a cumprir o período de suspensão a que se refere o artigo 39.º, independentemente da modalidade em que a mesma foi



aplicada.

SECÇÃO III - SANÇÕES DESPORTIVAS ACESSÓRIAS

Art. 42.º - Invalidação dos Resultados Individuais

1. A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.
2. A violação de uma norma antidopagem que ocorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios que haja conquistado.
3. O disposto no número anterior não se aplica se o columbófilo demonstrar que na origem da infração em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.
4. A invalidação dos resultados referida no n.º 2 aplica-se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do columbófilo noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infração aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.

Art. 43.º - Anulação de Resultados em Competições Realizadas após a Recolha das Amostras

Para além do disposto no artigo anterior, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí resultantes, até



ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, exceto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46.º - Registo

O presente regulamento irá ser registado junto da ADoP nos termos previstos no artigo 77.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

Art. 45.º - Regulamentação subsidiária

Ao presente Regulamento, aplicar-se-ão, subsidiariamente, os diplomas legais em vigor, nomeadamente a Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto e o Código Mundial Antidopagem da Agência Mundial Antidopagem, bem como a regulamentação sobre o controlo antidopagem da Federação Columbófila Internacional e os regulamentos federativos.

Art. 46.º - Entrada em Vigor

O presente Regulamento foi aprovado em reunião de Direção da FPC, realizada em 7 de Dezembro de 2012, entrando em vigor no dia seguinte ao da aprovação e registo a realizar pela ADoP.



ANEXO I – LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS



**SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO E FORA DE
COMPETIÇÃO**

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S0. SUBSTÂNCIAS NÃO APROVADAS OFICIALMENTE

Qualquer substância farmacológica que não seja referida em qualquer das subsequentes secções da presente Lista e que não tenha sido objeto de aprovação por qualquer autoridade reguladora governamental de saúde pública para uso terapêutico em humanos (por ex. substâncias sob desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas, drogas de síntese, medicamentos veterinários) é proibida em competição e fora de competição.

S1. AGENTES ANABOLISANTES

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1. Esteróides androgénicos anabolisantes

a. Esteróides androgénicos anabolisantes exógenos* incluindo:

1-androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 β -diol); 1-androstenediona (5 α -androst-1-ene-3,17-diona); bolandiol (estr-4-ene-3 α ,17 β -diol); bolasterona; boldenona; boldiona (androst-1,4-diene-3,17-diona); calusterona; clostebol; danazol (17 α -etnil-17 β -hidroxiandrost-4-eno[2,3-d]isoxazol); dehidroclormetiltestosterona (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-dien-3-ona); desoximetiltestosterona (17 α -metil-5 α -androst-2-ene-17 β -ol); drostanolona; etilestrenol (19-nor-17 α -pregn-4-en-17-ol); fluoximesterona; formebolona; furazabol (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androstano[2,3-c]-furazan); gestrinona; 4-hidroxitestosterona (4,17 β -dihidroxiandrost-4-en-3-ona); mestenolona; mesterolona; metandienona (17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-diene-3-ona); metandriol; metasterona (2 α ,17 β -dimetil-5 α -androstan-3-ona-17 β -ol); metenolona; metildienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-diene-3-ona); metil-1-



testosterona (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-ene-3-ona); metilnortestosterona (17 β -hidroxi-17 α -metilestr-4-ene-3-ona); metiltrienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona); metiltestosterona; metribolona (methyltrienolona, 17 β -hidroxi-17 α -methylestra-4,9,11-trien-3-ona); mibolona; nandrolona; 19-norandrostenediona (estr-4-ene-3,17-diona); norboletona; norclostebol; noretandrolona; oxabolona; oxandrolona; oximesterona; oximetolona; prostanazol (17 α -hydroxy-5 α -androstan[3,2-c] pyrazole); quinbolona; stanozolol; stenbolona; 1-testosterona (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-ene-3-ona); tetrahydrogestrinona (17 α -homo-pregna-4,9,11-trien-17 β -ol-3-ona); trenbolona e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b. Esteróides androgénicos anabolisantes endógenos**, quando administrados exogenamente:

Androstenediol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol); androstenediona (androst-4-ene-3,17-diona); dihidrotestosterona (17 β -hidroxi-5 α -androst-ona); prasterona (dehidroepiandrosterona, DHEA); testosterona e os seguintes metabolitos e isómeros, incluindo, mas não limitado a:

5 α -androstane-3 β ,17 β -diol; 5 α -androstane-3 β ,17 β -diol; 5 α -androstane-3 β ,17 β -diol; 5 α -androstane-3 β ,17 β -diol; androst-4-ene-3 β ,17 β -diol; androst-4-ene-3 β ,17 β -diol; androst-4-ene-3 β ,17 β -diol; androst-5-ene-3 β ,17 β -diol; androst-5-ene-3 β ,17 β -diol; androst-5-ene-3 β ,17 β -diol; 4-androstenediol (andros-4-ene-3 β ,17 β -diol); 5-androstenediona (androst-5-ene-3,17-diona); epi-dihidrotestosterona; epitestosterona; 3 β -hidroxi-5 α -androstan-17-ona; 3 β -hidroxi-5 α -androstan-17-ona; 7 α -hidroxi-DHEA; 7 β -hidroxi-DHEA; 7-keto- DHEA; 19-norandrosterona; 19-noreticolanona.

2. Outros agentes anabolisantes, incluindo mas não limitados a:

Clembuterol, moduladores selectivos dos receptores dos androgénios (SARMs), tibolona, zeranol, zilpaterol.

Para efeitos desta secção:

* “Exógeno” refere-se a uma substância que não pode ser produzida naturalmente



pelo organismo.

** “Endógeno” refere-se a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

S2. HORMONAS PEPTÍDICAS, FACTORES DE CRESCIMENTO E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS

As seguintes substâncias e seus factores de libertação, são proibidas:

1. Agentes Estimulantes da Eritropoiese. [por ex. Eritropoietina (EPO), darbopoietina (dEPO), estabilizadores dos factores indutores de hipóxia (HIF), metoxi polietileno glicol-epoiteina beta (CERA), peginesatida (Hematida)];
2. Gonadotrofina Coriónica (CG) e Hormona Luteinizante (LH), proibidas apenas nos praticantes desportivos do sexo masculino;
3. Insulinas;
4. Corticotrofinas;
5. Hormona de crescimento (hGH), Factores de crescimento fibroblásticos (FGFs), Factores de crescimento hepatocitários (HGF), Factores de crescimento insulina-like (IGF-1), Factores de crescimento mecânicos (MGFs), Factores de crescimento plaquetários (PDGF) e Factores de crescimento vasculo-endoteliais (VEGF), assim como outros factores de crescimento que afectem a síntese/degradação proteica, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra a nível do músculo, do tendão ou dos ligamentos; incluindo outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os Beta-2 agonistas (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos à excepção do salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas), formoterol (máximo de 36 microgramas num período de 24 horas) e do salmeterol, quando administrado por via inalatória de acordo com o regime terapêutico



recomendado pelo fabricante.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL ou do formoterol numa concentração superior a 30 ng/mL faz presumir que não se trata de um uso terapêutico da substância e será considerada como um resultado analítico positivo a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica administrada por via inalatória dentro dos limites máximos acima indicados.

S4. MODULADORES HORMONAIS E METABÓLICOS

As seguintes classes são proibidas:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: aminoglutetimida, anastrozole, androsta-1,4,6-triene,-3,17-diona (androstatrienediona), 4-androstene-3,6,17 triona (6-oxo), exemestano, formestano, letrozole, testolactona;
2. Moduladores selectivos dos receptores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a: raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno;
3. Outras substâncias anti-estrogénicas incluindo, mas não limitadas a: ciclofenil, clomifeno, fulvestrante;
4. Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina, incluindo, mas não limitadas a: inibidores da miostatina.
5. Moduladores metabólicos: agonistas do receptor activado por proliferadores peroxisomais (PPAR) (por ex: GW 1516), agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), (por ex: AICAR).

S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES

Os agentes mascarantes são proibidos. Incluem:

Desmopressina, diuréticos, expansores de plasma (por ex. glicerol; administração



intravenosa de albumina dextran, hidroxietilamido e manitol) probenecide e outras substâncias com efeito(s) biológico(s) similares. A aplicação local de felypressin em anestesia dentária não é proibida.

Os diuréticos incluem:

Acetazolamida, ácido etacrínico, amiloride, bumetanida, canrenona, clortalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (por ex. bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triamtereno, e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares (excepto a drosperinona, o pamabrom e a aplicação tópica de dorzolamina e de brinzolamida, que não são proibidas).

O uso Em Competição e Fora de Competição, conforme aplicável, de qualquer quantidade de uma substância sujeita a um valor limite de detecção (por ex. formoterol, salbutamol, morfina, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina) associado com um diurético ou outro agente mascarante, requer a obtenção de uma Autorização de Utilização Terapêutica especificamente para essa substância, para além da obtida para o diurético ou outro agente mascarante.

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. INCREMENTO DO TRANSPORTE DE OXIGÉNIO

São proibidos os seguintes:

1. Dopagem sanguínea, incluindo a administração autóloga, homóloga ou heteróloga de sangue ou de produtos eritrocitários de qualquer origem.
2. Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio, incluindo mas não limitado a perfluoroquímicos, efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina (por ex. substitutos de sangue baseados na hemoglobina, produtos de hemoglobina micro encapsulada), excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.



M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

São proibidos os seguintes:

1. A adulteração, ou tentativa de adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem é proibida, incluindo mas não limitado à substituição e/ou adulteração da urina (ex: proteases);
2. As infusões e/ou injeções intravenosas de mais de 50 mL por um período de 6 horas são proibidas com excepção das realizadas legitimamente no âmbito de uma admissão hospitalar ou de uma investigação clínica;
3. A colheita, a manipulação e a reintrodução sequenciais de sangue total no sistema circulatório são proibidos.

M3. DOPAGEM GENÉTICA

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

1. A transferência de ácidos nucleicos ou de sequências de ácidos nucleicos;
2. O uso de células normais ou geneticamente modificadas;

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

As seguintes categorias são proibidas Em Competição, para além das incluídas nas categorias S0 a S5 e M1 a M3, descritas anteriormente:

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os estimulantes (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos, excepto os derivados do imidazole utilizados por via tópica e todos os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização para 2012*:



Os estimulantes incluem:

a: Estimulantes não específicos:

Adrafinil; anfepramona; amifenazol; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzanfetamina; benzilpiperazina; bromantan; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; dimetilanfetamina; etilanfetamina; famprofazona; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenilpiracetam (carfedon); fenmetrazina; fenproporex; fentermina; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina (D-); metilenedioxianfetamina; metilenedioximetanfetamina; pmetilanfetamina; prenilamina; modafinil; norfenfluramina; prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b: Estimulantes específicos (exemplos):

Adrenalina^{**}; catina^{***}; efedrina^{****}; etamivan; etilefrina; estricnina; fembutrazato; fencafamina; fenprometamina; heptaminol; isometeptano; levmetanfetamina; meclofenoxato; metilefedrina^{****}; metilhexaneamina (dimetilpentilamina); metilfenidato; niketamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina; parahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazol; propilhexedrina; pseudoefedrina^{****}; selegilina; sibutramina; tuaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

* As seguintes substâncias incluídas no Programa de Monitorização para 2012 (bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, nicotina, pipradol e sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.

** A administração local de adrenalina (por ex. nasal, oftalmológica) ou quando associada com anestésicos locais não é proibida.

*** A catina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

**** Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando a concentração na



urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

***** A pseudoefedrina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

S7. NARCÓTICOS

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina; dextromoramida; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxicodona; oximorfona; pentazocina; petidina.

S8. CANABINÓIDES

Os canabinóides naturais (por ex. cannabis, haxixe, marijuana), o delta 9-tetrahydrocannabinol (THC) sintético e os canabimiméticos [por ex. "Spice" (contendo JWH018, JWH073), HU-210] são proibidos.

S9. GLUCOCORTICOSTERÓIDES

Todos os glucocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, rectal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.



ANEXO II – FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO PARA SUJEIÇÃO A CONTROLO ANTIDOPAGEM

AUTORIZAÇÃO

_____ (nome completo da mãe), portadora do cartão do cidadão n.º _____, emitido por _____, válido até _____, contribuinte fiscal n.º _____, residente em _____, e _____ (nome completo do pai), portador do cartão do cidadão n.º _____, emitido por _____, válido até _____, contribuinte fiscal n.º _____, residente em _____, na qualidade de pais de _____ (nome completo do menor), nascido em _____, portador do cartão do cidadão n.º _____, válido até _____, contribuinte fiscal n.º _____, residente em _____, dão, pela presente declaração, expressa autorização à Federação Portuguesa de Columbofilia para a executar quaisquer atos tendentes ao controlo de dopagem em competição ou fora dela dos pombos-correio recenseados pelo seu filho.

_____, _____ (local e data)

_____ (assinatura)

_____ (assinatura)